



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03334/05

Interessado: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Natureza: Verificação de Cumprimento de Resolução

Objeto: Aposentadoria pó Invalidez

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Verificação de Cumprimento de Resolução. Registro de Aposentadoria. Manifestação Técnica informando a existência de erro nos cálculos. Suposto questionamento quanto à incorporação da Gratificação de Serviço Especial. Incidência de Contribuição Previdenciária sobre a verba. Direito à Incorporação. Deferimento do Registro. Declaração de Cumprimento da Resolução RC2 – TC – 0269/2009

PARECER 02005/10

Cuida-se de verificação de cumprimento da **Resolução RC2-TC-0269/2009** (fl. 55), lavrado em sede dos autos de exame de legalidade da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Luiz Gonzaga de Oliveira Sobrinho, ocupante do cargo de auxiliar de administração, lotado na Secretaria da Administração Municipal de João Pessoa, que resolveu:

- **Art. 1º** - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, para: **a)** restauração da legalidade no tocante à retificação dos cálculos proventuais do servidor Luiz Gonzaga de Oliveira Sobrinho, matrícula 12.501-6, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, e corrigindo o ato aposentatório, nos moldes do relatório DICAP nº 934/05, de fls. 25; **b)** enviar a este Tribunal: **i.** todas as fichas financeiras do servidor, desde julho de 1994 até dezembro de 2004; **ii.** Planilha de cálculos preenchida nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/2004; **iii.** Demonstrativo de cálculos proventuais, que deverá discriminar tão somente o total devido, sob denominação “proventos”, e se for o caso, a complementação salarial, na hipótese de o valor obtido na média ser inferior ao salário mínimo.
- **Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03334/05

Devidamente intimado pela Secretaria da 2ª Câmara, às fls. 59/60, o responsável apresentou os documentos de fls. 65/91.

Relatório de Análise do Cumprimento de Resolução, às fls. 93/95, concluindo pela existência de erros nos cálculos, os quais deveriam ter sido realizados com a remuneração do servidor no cargo efetivo, qual seja, **R\$ 299,52** (complementado constitucionalmente para o valor de **R\$ 510,00**), e não pelo valor atualizado de **R\$ 1.206,33**, conforme contra-cheque de fls. 91. Entrementes, pugnou a d. Auditoria, em razão dos princípios da dignidade humana, segurança jurídica e do direito fundamental à saúde, pelo cumprimento da Resolução RC2-TC-0269/2009.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição”¹, constituindo-se num direito dos servidores públicos.

Trata-se de direito fundamental inserto no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna de 1988:

“Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Afigura-se como subjetivo o direito à previdência social, na medida em que aquele que preencher os requisitos legais tem assegurado o acesso ao sistema previdenciário. Em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito.

Pois bem.

Ad primum, ressalte-se a relevância de um minucioso estudo sobre o caso, tratando-se de aposentadoria por invalidez (CID. 10 – G.20 – Doença de Parkinson), sobretudo, levando-se em consideração o montante a ser corrigido, segundo os cálculos do Corpo Técnico, que ocasionaria uma redução proventual acentuada, de **R\$ 1.206,33** para o patamar de **R\$ 510,00**, ou seja, uma perda de **R\$ 696,33** no patrimônio jurídico do inativo.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 465.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03334/05

Analisando detidamente o álbum processual, este *Parquet* constatou que o motivo pelo qual a d. Auditoria realizou cálculos tão divergentes aos do IPAM, foi a não incorporação da **Gratificação de Serviço Especial**, no valor de **R\$ 750,00**, para fins de cálculo proventual. Ora, implicitamente o Corpo de Instrução entende que tal quantia não faz parte da remuneração do cargo efetivo do servidor, não podendo, desta feita, ser incorporado ao benefício, entendimento adotado em arrimo com o art. 40, §2º da Constituição Federal².

Entrementes, á luz do que se apresenta nos autos, verificou-se que a aludida gratificação sofreu a incidência de contribuição previdenciária, conforme atesta contra-cheque de fls. 04. Assim, **deve ser incorporada ao patrimônio jurídico do inativo, no momento de se elaborar o cálculo proventual.**

Á guisa de ilustração, o julgado a seguir transcrito robustece a fundamentação presentemente desenvolvida:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE - APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - HORAS-EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UTILIZAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES - COMPROVAÇÃO -ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - REVISÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. Somente há que se falar em incorporação de verbas aos proventos de aposentadoria **no caso de restar cabalmente demonstrado que sobre elas incidiu a contribuição previdenciária correspondente**, nos termos do § 3º do art. 40 da Carta Constitucional. **Constatando-se que houve incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e horas-extras, deve-se julgar procedente a revisão** (TJMG, Apelação n.º 1.0471.07.085298-6/001(1), Relator: Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, 3ª Câmara Cível, julgada em 29.01.2009).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou que:

As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor (AgRg do AI 712880/MG, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. em 26.05.2009).

Emerge da *ratio decidendi* do aresto do Excelso Pretório que, se há dedução previdenciária sobre vantagens auferidas pelo servidor público, tais parcelas devem ser

² CF, Art. 40, § 2º: “Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03334/05

incorporadas quando da inatividade. Bem por isso, esta Corte, ao responder aos termos da **Consulta n.º 03566/08**, formulada pelo Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP-PB), reconheceu que a **Gratificação de Estímulo à Docência (GED) pode ser acrescida aos proventos de aposentadoria, principalmente por sofrer descontos previdenciários**³.

De mais a mais, o regime de previdência se reveste de caráter participativo, o que requer contribuições paulatinas e sucessivas do servidor durante toda a sua relação funcional com o Poder Público. Assim sendo, é preciso que, na prática, ocorra a maior correspondência possível entre o ônus da contribuição e o valor da aposentadoria.

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas **pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato**, nos termos em que foi originalmente deferido. Pugna, ainda, **pela declaração de cumprimento** da Resolução RC2 – TC – 0269/2009.

É como opino.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

A.L.A.P.

³ Parecer Normativo PN – TC 07/2008.